



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.314 - Cosit

**Data** 22 de outubro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8310.00.00**

**Mercadoria:** Placa indicadora da localização de tipo de bomba de combustível, confeccionada em chapa galvanizada, com estrutura em metalon, pintura em esmalte sintético e adesivos impressos contendo textos e desenhos (setas) necessários a tal indicação; medindo 270 cm x 280 cm, destinada a ser instalada de maneira permanente ao solo, comercialmente denominada “Placa divisória de fluxos álcool x gasolina”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 8310.00.00 e Nota 3 da Seção XV) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da mercadoria

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma placa indicadora da localização de tipo de bomba de combustível, confeccionada em chapa galvanizada, com estrutura em metalon, pintura em esmalte sintético e adesivos impressos contendo textos e desenhos (setas) necessários a tal indicação; medindo 270 cm x 280 cm, destinada a ser instalada de maneira permanente ao solo, comercialmente denominada “Placa divisória de fluxos álcool x gasolina”.

3. Chapa metálica galvanizada consiste em uma folha fina de aço revestida com zinco para aumentar a durabilidade do material. Metalon é a designação atribuída a um tubo de aço carbono comum, com costura, e formato quadrado ou retangular.

## Classificação da mercadoria

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

Texto da posição 83.10:

|              |                                                                                                                                                                          |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>83.10</b> | <b>Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.</b> |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Nota 3 da Seção XV:

*3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.*

*(grifou-se)*

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), constituem elementos subsidiários para correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado.

Nesh da posição 83.10:

**Com exceção** dos anúncios, placas indicadoras e artigos semelhantes **luminosos**, que possuam uma fonte de iluminação fixa permanente, e também das suas partes não especificadas nem incluídas noutras posições, da **posição 94.05**, esta posição compreende as placas de metais comuns que comportem palavras, letras, números ou desenhos, esmaltados, envernizados, impressos em baixo ou alto relevo, gravados, perfurados, estampados, moldados, formados ou obtidos por qualquer outro processo e com todas as indicações essenciais que devem figurar em uma placa indicadora, em uma placa sinalizadora, em uma placa de anúncio, em uma placa de endereço ou em qualquer outra placa semelhante. Estas placas destinam-se normalmente a serem fixadas ou instaladas permanentemente (por exemplo, os painéis de sinalização rodoviária, de publicidade, as placas para máquinas) ou para utilização repetida (por exemplo, as fichas e etiquetas de vestiários).

[...]

Esta posição compreende:

1) As placas indicadoras de estradas, ruas, praças, logradouros, imóveis (mesmo que comportem apenas números), sepulturas, etc., ou relativas a serviços públicos (“polícia”, “bombeiros”, por exemplo), a proibições (“proibido fumar”, “caça proibida”, por exemplo); as placas para sinalização rodoviária, etc.

(grifou-se)

7. O produto em análise é uma placa indicadora de fluxo para orientação dos clientes do estabelecimento, confeccionada em chapa galvanizada, com estrutura em metalon, destinada a ser instalada de maneira permanente ao solo. Portanto, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh, classifica-se na posição 8310.00.00, que não possui desdobramento em subposição e nem desdobramento regional.

## Conclusão

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 8310.00.00 e Nota 3 da Seção XV) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8310.00.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18/10/2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente)

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma